

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO AMORIM

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Eduardo Amorim, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a esta última pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

Em 2013, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto de Lei nº 4.767/2012, nos termos do voto do Relator, Deputado Alexandre Leite.



Em seguida, em 2014, a proposição foi apreciada pela então Comissão de Seguridade Social e Família, que também concluiu pela aprovação, nos termos do voto da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi relator desta matéria o nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, a quem cumprimos e pedimos licença para adotar partes de seu parecer.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte do Poder Legislativo, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No que toca à juridicidade, a proposição em comento está conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente.



A proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.767, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7274

